



## **CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: Objetivos e Características do Crime**

**DENILSON CESAR SENA<sup>1</sup>**  
**JESSICA DE OLIVEIRA<sup>2</sup>**  
**JULIANA RODRIGUES DEPIZZOL<sup>3</sup>**  
**RICARDO DE FREITAS<sup>4</sup>**

Este crime consiste em “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” (Art. 1º, Lei 9.613/98), objetivando a incorporação de valores e bens na economia que são oriundos da criminalidade, como desvios de recursos públicos e privados, práticas de terrorismo, sequestros, extorsão, produção e tráfico de drogas, entre outros.

Na tentativa de coibir esta prática, vários países criaram órgãos para que possam trabalhar em cooperação. No Brasil existe um mecanismo denominado COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras, criado em 03 de março de 1998, que tem como missão prevenir e fiscalizar práticas de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo no meio econômico. Este órgão promove a cooperação e troca de informações entre setores públicos e privados através de denúncias realizadas por pessoas sujeitas a este mecanismo de controle. Entretanto, este órgão não tinha tanta representatividade perante os profissionais envolvidos no cenário de abrangência do COAF previstas por Lei.

---

<sup>1</sup> Professor Adjunto Mestre das Faculdades SANTA CRUZ desde 1997, com formação em Contabilidade pela FAE e Direito pela Faculdades SANTA CRUZ, tem especialização em Controladoria e Contabilidade pela UFPR, realizou Mestrado em Administração pela Universidade Extremadura na Espanha e Mestrado em Administração pela Universidade Positivo, concluiu os créditos de Doutorado na Universidade de Santa Catarina UFSC em Engenharia da Produção, atualmente atua como Consultor de Empresas, Advogado e Perito, na docência trabalha em assuntos relacionados às Ciências Sociais Aplicadas, atuando principalmente nos seguintes temas: contabilidade de custos, análise e estratégias de custos, administração financeira e orçamentária e orientação de trabalhos de conclusão de curso e perícia contábil.

<sup>2</sup> bacharel em Ciências Contábeis pelas Faculdades Santa Cruz de Curitiba.

<sup>3</sup> bacharel em Ciências Contábeis pelas Faculdades Santa Cruz de Curitiba, Pós graduanda em Contabilidade Pública e Responsabilidade Fiscal pelo Centro Universitário UNINTER.

<sup>4</sup> bacharel em Ciências Contábeis pelas Faculdades Santa Cruz de Curitiba,

## 2.1. OBJETIVO DO CRIME

O objetivo de lavar dinheiro é transformar dinheiro “sujo” oriundo de operações ilegais em dinheiro “limpo”. Dinheiro “sujo” é derivado de um crime como, por exemplo, tráfico de drogas e armas, sonegação fiscal e corrupção. Legalmente esse dinheiro não pode ser utilizado, pois atualmente a declaração do imposto de renda está cada vez mais abrangente e eficaz, ficando facilmente visíveis essas operações fraudulentas. Já o dinheiro “limpo” é livremente comercializado, podendo utilizá-lo para investimentos, aquisição de bens, entre outros.

Sendo assim, o dinheiro “sujo” deve ser lavado para poder ser utilizado livremente na sua economia, dando a aparência de dinheiro lícito.

Existem inúmeras formas para se lavar dinheiro, como: loterias, bolsa de valores, paraísos fiscais, mercado imobiliário, empresas de fachada, prestação de serviços e outros.

Essa prática é utilizada em atividades monetárias para maquiagem o dinheiro “sujo”, assim tornando cada vez mais difícil o trabalho de combate ao crime, que impacta diretamente o governo, pois esse dinheiro se livra da tributação vigente em nosso país.

A expressão “Lavagem de dinheiro” foi contada no jornal O Globo, conforme citação:

*“Alphonsus Gabriel Capone (Brooklin, Nova Iorque, 17 de janeiro de 1899 – Palm Beach, Flórida, 25 de janeiro de 1947), vulgo “Al Capone”. Capone tinha um contador chamado Meyer Lansk, que não sabia como legitimar as colossais somas que a clandestinidade rendia ao poderoso chefão. Como todos sabem, Capone comandava assaltos a bancos, explorava a prostituição, lucrava no contrabando. Enriqueceu no crime. Lansk teve, então, uma ideia inicial: montou no estado inteiro uma cadeia de máquinas automáticas de lavar roupa. Cada máquina era uma verdadeira mina de ouro. Esse negócio movimentava dinheiro rapidamente, o que facilitava a mistura do capital legalmente ganho com o advindo de atividades ilícitas, promovendo a desvinculação dos recursos provenientes das atividades criminosas. [BARROS, 2009]”.*

Desse modo, a prática de lavagem de dinheiro foi conhecida e utilizada até hoje com as mesmas características do passado.

## 2.2. CARACTERÍSTICAS DO CRIME

O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se pela introdução de bens e valores provenientes de operações ilegais com fim de integrar a economia legal.

O sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, pois trata-se de um crime comum. O Estado é o sujeito passivo, pois é ele o maior prejudicado em operações ilícitas.

Para isto, temos como objeto do crime bens e valores provenientes da ilegalidade.

*“Para a doutrina que tratou do tema, o objeto material no delito de lavagem de dinheiro previsto na Lei brasileira são os bens, direitos e valores que sejam produtos dos crimes antecedentes previstos na Lei” CALLEGARI, André Luís. 2008, Pg. 116.*

Este delito tem por finalidade ocultar a fonte dos recursos que foram ou serão lavados. Segundo o artigo 1º da Lei 9.613/98, o crime tem por parte de *“Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime”.*

Segundo o parágrafo único do artigo 14 do Código Penal, cabe a punição por tentativa do crime de lavagem de dinheiro. *“No momento de fixar a pena do crime tentado, o juiz deve respeitar a consagrada fórmula de cálculo, ou seja, quanto mais se aproximar o agente da consumação, menor a diminuição da pena, e quanto menos percorrido o iter criminis maior a redução” BARROS, Marco Antônio de. 2004, op. cit. p. 62.*

No crime de lavagem de dinheiro, não há previsão legal expressa em relação à modalidade culposa, visto que o criminoso está realizando a operação com conhecimento de seus resultados. *“No dolo direto ou determinado, o agente prevê o resultado (consciência) e quer o resultado (vontade). No dolo eventual o agente prevê o resultado (consciência), não quer, mas assume o risco (vontade). O dolo eventual, espécie de dolo indireto ou indeterminado (dolo alternativo ou dolo eventual) distingue-se da culpa consciente, quando o agente não prevê o resultado (que era previsível) e não quer, não assume o risco e pensa poder evitar”.* ROMANO, Rogério Tadeu.

## 2.3. FORMAS DE IDENTIFICAÇÃO DO CRIME

Neste estudo vamos demonstrar as formas de identificação de operações ilícitas desenvolvidas pelo GAFI. Este processo é subdividido em três etapas independentes: Colocação, Ocultação e Integração. Normalmente, estas etapas ocorrem simultaneamente nos mecanismos mais comuns das operações de lavagem de dinheiro.

**Colocação:** Caracteriza-se através da inserção do dinheiro no sistema econômico. Para realizar a colocação destes valores, os criminosos utilizam

meios sofisticados e dinâmicos para dificultar a identificação de sua origem, realizando operações que distanciem e ocultem a verdadeira procedência do dinheiro. Efetua-se através de depósitos ou compra de instrumentos facilmente negociáveis, atentando-se em realizar operações fracionadas para que não levante suspeita.

**Ocultação:** Neste segundo momento do processo, volta-se a atividade para edificar formas de dificultar o rastreamento da fonte dos recursos, distanciando estes valores da sua origem, para que esta se perca em meio as transações. Esta ação é tomada visando omitir as evidências para que não se torne suspeita e alvo de investigações. Na prática, são realizadas movimentações eletrônicas de valores destinadas a contas diversificadas, normalmente situadas em países considerados como paraísos fiscais.

**Integração:** Esta etapa compreende a incorporação formal dos bens na economia. Neste momento os criminosos investem em mecanismos que possam facilitar as operações, como formar uma cadeia que permita lavar dinheiro entre si, legitimando o dinheiro proveniente da ilegalidade.

Entretanto, o crime segue normalmente este formato, variando com criatividade suas formas e práticas para a realização das operações sem se tornando alvo de suspeitas.

No Brasil, as formas mais comuns da prática de lavagem de dinheiro ilícito são:

Empresas que não existem	Prática comum muito utilizada pelos criminosos para limpar o dinheiro é abrir uma empresa em nome de um terceiro, denominado como “laranja” a qual lide em um ramo que tenha grande movimentação de dinheiro em espécie, como lava-car <sup>5</sup> , lavanderias, restaurantes e estacionamento. Este dinheiro se transforma em receita da empresa e pode entrar na conta bancária sem levantar suspeitas. O que pode denunciar esta prática é a movimentação de valores representativos incompatíveis com a atividade da empresa.
Simulação de Compra e Venda de Imóveis	A prática consiste realizar compra e venda de bens imóveis, quais são realizadas com valores muito acima do que realmente são avaliadas. Esta prática é condenada quando a operação é muito recorrente e a riqueza das pessoas envolvidas nas operações é incompatível com os valores movimentados.
Objetos Valiosos	Método comum e famoso utilizado pelos criminosos que consiste na aquisição de joias, obras de arte e bens preciosos. O dinheiro é lavado através da revenda destes objetos. São bens de fácil transporte, o que facilita em situação de fuga. Suspeita-se da operação ilegal quando há grande movimentação de compra e revenda destes bens feitos por pessoas que não conseguem comprovar a origem do dinheiro.
Empresas em Paraísos Fiscais	Consiste em adquirir empresas em países denominados como paraísos fiscais <sup>6</sup> , que mantêm sigilo sobre as informações financeiras das pessoas que possuem contas em bancos. Para lavar este dinheiro, é necessário reinvesti-lo em bancos no Brasil. Esta prática não levanta grandes suspeitas devido à dificuldade em ligar o dinheiro ao seu verdadeiro nome.
Prestação de Serviços	É comum lavar dinheiro através de prestação de serviços, pois é difícil comprovar se o serviço foi prestado ou não. O serviço pode ter diversos

<sup>5</sup> Empresa que lava e conserva veículos.

<sup>6</sup> Países e/ou regiões que têm regime de sigilo financeiro.

Consultoria e Assessoria	valores, formas de prestação, duração e contrato. Esta forma de lavagem de dinheiro é dada através de notas fiscais frias, quando são emitidas sem a realização do devido serviço. O que levanta grandes suspeitas é volume de transação, valores envolvidos a prática, contratos fraudulentos e incompatibilidade dos serviços e valores em relação com a riqueza de seu tomador.
Processo Trabalhista	Consiste em conluio entre funcionários da empresa, que ao demitir o outro combinam o início de um processo judicial trabalhista. Então durante o processo, o funcionário e o demitido realizam um acordo judicial com valor acima do realmente devido para que possam dividir o montante do acordo. A partir deste momento, o então funcionário inicia o procedimento de lavagem de dinheiro para tornar o valor da divisão do acordo lícito no meio econômico. Levanta-se suspeitas devido a incompatibilidade de valores em relação ao salário do funcionário e quanto a sua origem.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Artigo: MORAIS, Paulo José Iasz de e NASCIMENTO, Felipe Pinheiros – **Lavagem de Dinheiro: Empresas de Fechada para Descarregar os Valores Oriundos dos Cartões de Vale-Alimentação e/ou Refeição**. Revista Síntese, edição 75 – Agosto-Setembro/2012.

BANCO DO BRASIL. **Conheça as tipologias do crime de lavagem de dinheiro**.

Disponível em: <http://www.bb.com.br/portalbb/page251,105,5269,0,0,1,1.bb?codigoNoticia=4709&codigoMenu=580>. Acesso em: 11 de abril de 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências**. Diário oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm). Acesso em: 28 de fevereiro de 2015.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. **100 Casos de Lavagem de Dinheiro**. Disponível em [http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/100\\_Casos.pdf](http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/100_Casos.pdf). Acesso em: 21 de abril de 2015.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2015.

MARTINS, Betyna Espindola - **Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF: Limite constitucional do poder de atuação**. Disponível em: [http://www.pucrs.br/edipucrs/XISalaolC/Ciencias\\_Sociais\\_Aplicadas/Direito/82511-BETYNAESPINDOLAMARTINS.pdf](http://www.pucrs.br/edipucrs/XISalaolC/Ciencias_Sociais_Aplicadas/Direito/82511-BETYNAESPINDOLAMARTINS.pdf). Acesso em: 27 de fevereiro de 2015.

MASI, Carlo Velho. **O crime de lavagem de dinheiro. Uma análise dos principais debates doutrinários acerca de um tipo penal complexo**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2786, 16 fev. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/18509>. Acesso em: 27 abr. 2015.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Lavagem de dinheiro admite dolo eventual?**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4223, 23 jan. 2015. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/35626>. Acesso em: 27 abr. 2015.

RONCATO, Clovis José - **Sonegação Fiscal e Lavagem de Dinheiro**. Disponível em <http://www.bcb.gov.br/fis/supervisao/docs/MonografiaClovisRoncatto.pdf>. Acesso em: 23 de abril de 2015.